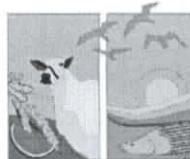




Estado de Goiás
**Governo Municipal de
São Miguel do Araguaia**



GOVERNO MUNICIPAL DE
**SÃO MIGUEL
DO ARAGUAIA**
Trabalhando pela dignidade humana
Goiás 2013 - 2015

São Miguel do Araguaia-GO, 18 de setembro de 2014.

OFÍCIO Nº 303/2014.

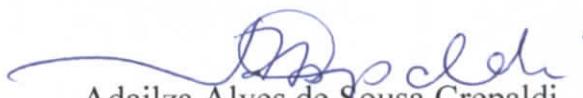
Ao Exmo. Sr.
SINVAL BATISTA
Presidente da Câmara Municipal
São Miguel do Araguaia-GO.

Senhor Presidente,

Por meio do presente expediente encaminho a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 876/2014, que dispõe sobre a atualização dos vencimentos base dos servidores municipais de cargo em comissão, inferiores ao salário mínimo, na forma que especifica e dá outras providências, para que na forma regimental seja submetido à apreciação do Plenário dessa Augusta Casa de Leis, em regime de URGÊNCIA/URGENTÍSSIMA, visando atender ao interesse público.

Sendo o que tínhamos para o momento, enviamos nossos cordiais cumprimentos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


Adailza Alves de Sousa Crepaldi
Prefeita Municipal
Adailza Alves de Sousa Crepaldi
PREFEITA MUNICIPAL

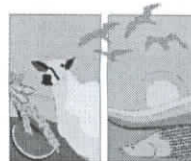
PROCESSO Nº: 6561/14
DATA: 19/09/14
HORA: 17:01
ASS.: _____


Leonardo Leonel Peres
SECRETÁRIO

Av. José Pereira do Nascimento, Nº 3.851, Setor Oeste. CEP: 76590-000
São Miguel do Araguaia - Go. Fone: (62) 3977 - 7100 / 3977 - 7101
gabinete@prefma.com.br
www.sma.go.gov.br



Estado de Goiás
**Governo Municipal de
São Miguel do Araguaia**



GOVERNO MUNICIPAL DE
**SÃO MIGUEL
DO ARAGUAIA**
Trabalhando pela dignidade humana
Goiás 2013 - 2016

PROJETO DE LEI N. 876 DE 18 DE SETEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre a atualização dos vencimentos base dos servidores municipais de cargo em comissão, inferiores ao salário mínimo, na forma que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia, fulcrada na competência que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, bem assim a Lei Orgânica, e tendo em vista o que consta da Instrução Normativa IN Nº 00002/2014 do TCM, bem como o interesse superior e predominante da Administração Pública Municipal, **APROVA e eu**, na condição de Prefeita Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica atualizado o valor dos vencimentos base referentes ao SÍMBOLO CS - 1, constante do ANEXO X, da Lei Municipal Nº 615/2010, em razão da determinação constitucional de que é direito do trabalhador ser remunerado com no mínimo o salário mínimo, passando para R\$.724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a fazer as suplementações orçamentárias que se fizerem necessárias.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 01 (um) de setembro de 2014, revogadas as disposições em contrário, para que surta todos os seus jurídicos e legais efeitos e produza os resultados de seu objeto de mister.

Gabinete da Prefeita Municipal, em São Miguel do Araguaia, aos 18 (dezoito) dias do mês de setembro de 2014.

PROCESSO Nº: 656 / 14

DATA: 19 / 09 / 14

HORA: 17:01

ASS.: _____

Leonardo Leonel Peres
SECRETARIO

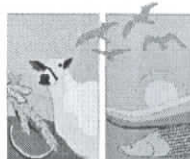
Adailza Alves de Sousa Crepaldi
Adailza Alves de Sousa Crepaldi
Prefeita Municipal

Av. José Pereira do Nascimento, Nº 3.851, Setor Oeste. CEP: 76590-000
São Miguel do Araguaia - Go. Fone: (62) 3977 - 7100 / 3977 - 7101
gabinete@prefsma.com.br
www.sma.go.gov.br

Adailza Alves de Sousa Crepaldi
PREFEITA MUNICIPAL



Estado de Goiás
**Governo Municipal de
São Miguel do Araguaia**



GOVERNO MUNICIPAL DE
**SÃO MIGUEL
DO ARAGUAIA**
Trabalhando pela dignidade humana
Goiás 2013 - 2016

São Miguel do Araguaia-GO, 18 de setembro de 2014.

Ofício nº 304/2014.

A Sua Excelência o Senhor Vereador
Sinval Batista de Souza
Presidente da Câmara Municipal de
São Miguel do Araguaia

Senhor Presidente,

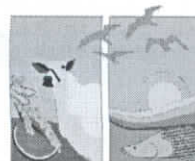
Na forma da legislação em vigor, submeto à deliberação dessa colenda Casa Legislativa o Projeto de Lei nº /2014, que “Dispõe sobre a atualização dos vencimentos que estão inferiores ao salário mínimo, dos servidores municipais de cargo em comissão, na forma que especifica e dá outras providências.”

O Presente Projeto de Lei propõe a atualização do valor dos vencimentos base, dos servidores municipais de cargo em comissão, que estão inferiores ao salário mínimo. O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM, através da Instrução Normativa IN Nº 00002/2014, em seu Art. 2º, I, II e III, recomenda que nos casos em que for constatada a ocorrência de complementação com base no vencimento do cargo, torna-se necessária a adoção de medidas necessárias para correção da irregularidade.

Dentre as medidas, decidiu-se pela prevista no inciso II, do mencionado Art. 2º, da citada Instrução Normativa, ou seja, atualização mediante edição de lei específica. Verificou-se que o valor dos vencimentos referentes ao SÍMBOLO CS – 1, DO ANEXO 10, da Lei Municipal nº 615/2010, está inferior ao salário mínimo. Assim, procedeu-se à atualização do referido valor, evitando-se a complementação.



Estado de Goiás
**Governo Municipal de
São Miguel do Araguaia**



GOVERNO MUNICIPAL DE
**SÃO MIGUEL
DO ARAGUAIA**
Trabalhando pela dignidade humana
Goiás 2013 - 2016

Diante do exposto encaminhamos este Projeto de Lei, agradecendo antecipadamente a acolhida e a atenção dispensada à presente mensagem, colocando-nos ao seu inteiro dispor, assim como dos demais nobres vereadores que integram esse egrégio Poder Legislativo, para dirimir quaisquer dúvidas que por ventura possam surgir a respeito do Projeto de Lei em questão.

Aproveito o ensejo para externar a Vossa Excelência nossos protestos de elevada estima e apreço.

Respeitosamente,

Adailza Alves de Sousa Crepaldi
Prefeita Municipal

Adailza Alves de Sousa Crepaldi
PREFEITA MUNICIPAL



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA

ANEXO X
SUBSÍDIO E REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS E DOS
OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO

SÍMBOLO	CARGO	VENCIMENTOS
CGS - 1	Secretário Municipal, Assessor Jurídico e Chefe de Gabinete	R\$ 3.890,00
CGS - 2	Superintendente, Defensor Público, Assessor Especial	R\$ 1.945,00
CGS - 3	Diretor Administrativo do Hospital Municipal, Diretor Técnico do Hospital Municipal, Diretor Administrativo da Comissão Permanente de Licitação, Diretor Administrativo de Tesouraria e Controle Financeiro, Diretor Administrativo de Arrecadação e Finanças, Diretor Administrativo de Contabilidade, Diretor Administrativo de Recursos Humanos, Diretor Administrativo de Cadastro, Legislação e Folha de Pagamento, Diretor Administrativo de Obras e Serviços Públicos no Povoado de Porto Luiz Alves.	R\$ 1.550,00
CGS - 4	Assessor das Secretarias Municipais	R\$ 1.250,00
CGS - 5	Gerente das Secretarias Municipais	R\$ 995,00
CD - 1	Diretor de Divisão das Secretarias Municipais	R\$ 795,00
CS - 1	Chefe de Seções das Secretarias Municipais	R\$ 635,00
CS - 2	Agentes de Serviços Administrativos	R\$ 550,00

EXTINTO

INSTRUÇÃO NORMATIVA IN Nº 00002/2014

Emite orientações sobre a complementação do vencimento base dos servidores públicos municipais, nos termos da Constituição Federal, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

Considerando que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República de 1988 assegura aos trabalhadores urbanos e rurais o direito ao salário mínimo e que o art. 39, § 3º, da Carta Magna estende aos servidores públicos esta garantia;

Considerando que, em consonância com a Súmula Vinculante nº 4 do STF, a vinculação ao salário mínimo está vedada para qualquer fim, não podendo ser usado como indexador de base de vantagem de servidor público ou de empregado público;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 15, proíbe que se realize o cálculo de gratificações e outras vantagens sobre o valor do abono utilizado para se atingir o salário mínimo do servidor público;

Considerando, ainda, que a referida Suprema Corte de Justiça pacificou o entendimento de que a garantia do salário mínimo, no caso dos servidores públicos, é alusiva à totalidade do vencimento e não da remuneração, ou seja, "os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC nº 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor" (Súmula Vinculante nº 16);

Considerando que o complemento do salário base dos servidores, sem a edição de lei municipal, compromete a legalidade da despesa, uma vez que, nos termos no art. 37, X da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica,

RESOLVE

Art. 1º. Alertar os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo dos municípios goianos que para ocorrer à complementação do salário mínimo, assegurada aos servidores públicos por disposição expressa nos artigos 7º, IV, e 39, §3º, da Constituição Federal, deve ser considerado o valor total da remuneração ou dos proventos de aposentadorias e pensões e não o vencimento base fixado em lei.

Art. 2º. Recomendar, nos casos em que for constatada a ocorrência de complementação com base no vencimento do cargo, que seja determinada a adoção das medidas necessárias para correção da irregularidade, podendo ser adotadas uma das seguintes medidas:

I. determinar a imediata correção do cálculo da remuneração, eliminando a parcela relativa ao complemento constitucional, ressalvados apenas os casos em que a soma de todas as parcelas a que o servidor faz jus não atinja o valor do salário mínimo vigente.

II. atualizar mediante edição de lei específica o valor do vencimento base dos cargos, preservando assim o valor da remuneração que estava sendo paga ao servidor.

III. observar, no caso dos servidores inativos, as concessões de aposentadoria com a paridade vencimental, na hipótese de ser adotado o previsto no inciso II deste artigo.



Estado de Goiás
Tribunal de Contas dos Municípios

Art. 3º. Determinar ao responsável pelo Controle Interno de cada Poder (Executivo e Legislativo) que no prazo máximo de 60 (sessenta dias), contados da vigência da presente Instrução Normativa, informe a este Tribunal de Contas as providências adotadas pelos gestores objetivando o atendimento da recomendação contida no art. 1º deste ato.

Art. 4º. Ressaltar aos gestores que a efetivação de pagamentos em desacordo com a presente orientação e, por consequência, em desacordo com as Súmulas Vinculantes nº 15 e 16, configura pagamento indevido, podendo ensejar rejeição de contas e imputação de débito por vício de constitucionalidade; e aos Controladores Internos quanto à possibilidade de responsabilização solidária, nos termos estabelecidos no §1º do art. 74 da Constituição Federal.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,
em Goiânia, 23/04/2014.

Conselheiro Honor Cruvinel de Oliveira
Presidente

Participantes da votação

Irany de Carvalho Júnior
Conselheiro em substituição
Relator - Portaria nº 161/14

Cons. Virmondes Borges Cruvinel

Cons. Francisco José Ramos

Cons. Nilo Resende

Cons. Daniel Goulart